

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PROCESSO

2698/2023 – PE 120/2023

ADMINISTRATIVO:

OBJETO:

Contratação de empresa para locação de 02 ambulâncias de suporte básico I.

SOLICITANTE:

MCM Locações, Secretaria Municipal de Saúde.

PARECER

DO CARÁTER ORIENTATIVO DO PARECER JURÍDICO

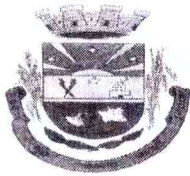
A Procuradoria do Município, salvo nos casos previstos em lei, não é um órgão decisório, competindo a esta o dever de analisar a legalidade dos atos praticados e suprir os gestores com informação relevantes para suas decisões. Desta forma, as informações do parecer não são autorizativas ou proibitivas, servindo apenas para orienta a atuação dos agentes públicos.

Em que pese recomendamos que sejam observados os seus termos, pois o objetivo é orientar a melhor forma de atuação dos agentes, é compreensível que a situação fática não permita a aplicação exata de conceitos jurídicos abstratos, podendo o agente decidir de forma diversa a orientação recebida. A decisão final do gestor sempre deve levar em consideração as consequências práticas de sua decisão, conforme previsão do Art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

No entanto, é necessário que o agente motive a sua decisão na forma do parágrafo único, seja acompanhando ou divergindo do parecer. Pois, somente assim, estará atendido o princípio da motivação e a garantia do controle social sobre os atos praticados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

RELATÓRIO

A empresa MCM Locações protocolou impugnação na data de 19/10/2023, portanto, tempestivo.

A empresa se opõe ao prazo de entrega, que considera exíguo e quanto a ausência de solicitação de alguns documentos de qualificação técnica.

Em resposta, a Secretaria de Saúde na pessoa do Secretário motivou a necessidade de um prazo tão curto face a proximidade do fim do contrato atual, no entanto destacou que entre a declaração da empresa vencedora e a assinatura do contrato, há um lapso temporal que a empresa pode utilizar para preparar o veículo. Também destacou que não se trata de serviço de atendimento em saúde, mas sim de locação de veículos, logo não há que se exigir a documentação relativa aos serviços de saúde. E motivou a ausência de atestado de capacidade técnica face a ausência de complexidade na contratação, por ser mera locação de veículo.

NO MÉRITO

Quanto ao prazo exíguo, não é proibido pela legislação. Havendo motivação quanto ao prazo exíguo, atendida a legalidade na resposta a impugnação.

Quanto as qualificações técnicas e importante trazer a discussão que a Constituição Federal, em seu art. 37 XXI, estabelece que somente podem ser exigidos os indispensáveis ao cumprimento das obrigações:

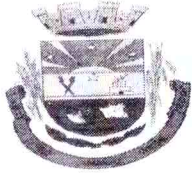
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Por sua vez, o art. 30 da lei 8.666/93 limita a qualificação técnica a apenas quatro hipóteses:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

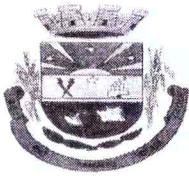
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Logo, quanto ao atestado de capacidade técnica, somente é devido se a secretaria solicitante assim entender tecnicamente necessário, sendo que na resposta a impugnação motivou a sua não exigência.

Quanto aos demais documentos, que poderiam se encaixar na alínea I e IV do artigo 30, a secretaria se opõe a impugnação informando que dizem respeito aos serviços de saúde e não a locação de veículos. Com essa diferenciação trazida pela resposta a impugnação, já que a Secretaria de Saúde tem melhores condições técnicas de definir o que é ou não um serviço de saúde, de fato os artigos trazidos junto a impugnação não dizem respeito a locação de veículos.

Soma-se a isso, o fato da impugnação não indicar de forma clara e precisa quais regulamentos definem a necessidade de tais inscrições para o serviço de locação de veículo – ambulância, limitando-se a indicar artigos gerais. A título de exemplo, a portaria nº 2.022, de 7 de agosto de 2017, define o que são estabelecimentos de saúde e por consequência sua sujeição ao CNES, e em nenhuma das hipóteses parece caber a locação de veículos – ambulância, e a impugnante não indicou ou esclareceu qual a hipótese que objetivamente se enquadraria.

Assim, a inclusão dessas exigências aparentemente iria limitar a concorrência somente a empresa que concomitantemente prestam serviço de locação de veículos e serviço de assistência em saúde (ambulâncias com equipe médica). Sendo que nesta contratação é necessário apenas que a empresa loque os veículos.



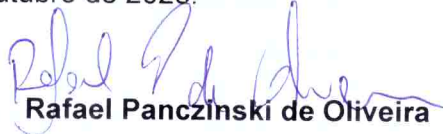
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, considerando a resposta a impugnação, não visualizo vícios de legalidade na decisão da secretaria de não conhecer da impugnação.

É o parecer.

São Jerônimo, 23 de outubro de 2023.


Rafael Panczinski de Oliveira

OAB/RS 100.665

Procurador do Município